



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013100-31.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ODAIR LIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS POSSUIDORES DE AUTOMOVEIS DE MINAS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013100-31.2024.8.26.0562

Comarca de Santos (1ª Vara Cível)

Juiz: Raul Marcio Siqueira Junior

Apelantes: Odair Lira de Lima; Associação Seven dos Possuidores de Automóveis de Minas Gerais

Apelados: os mesmos

Voto nº **8.302**

EMENTA

Apelações – Ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório por danos materiais e morais – Sentença de procedência parcial – Proteção veicular – Contrato atípico que se assemelha ao de seguro – Incidência das normas do CDC e do Código Civil relativas aos contratos de seguro – Ação ajuizada no foro de domicílio do consumidor – Admissibilidade, nos termos do art. 101, I, do CDC – Negativa de pagamento ilegítima de valor acordado com o consumidor – A entrega pelo autor da documentação do veículo segurado, desembaraçado e livre de ônus, somente é devida após o pagamento da indenização securitária contratada – Precedente do STJ – Desconto de mensalidades indevido, ante a ausência de rescisão contratual – Indenização por danos materiais reconhecida – Lucros cessantes comprovados e devidos em razão da negativa irregular de pagamento da indenização – Danos morais não configurados – Negativa de pagamento de indenização que configura mero aborrecimento – Parcial reforma – Recurso da ré desprovido e provido em parte o apelo do autor.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, amparada em programa de proteção veicular.

A r. sentença (fls. 456/460) julgou procedente em parte o pedido. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais foram distribuídas entre os litigantes e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do autor (fls. 478/494) alegando, em síntese, que os valores pretendidos a título de danos materiais são devidos, já que ficou impossibilitado de exercer suas atividades como motorista de aplicativo no período posterior à negativa de pagamento da indenização prevista no contrato de proteção veicular firmado com a ré. Insiste ainda, no pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 5.000,00.

Recurso da ré (fls. 498/524), sustentando a nulidade da sentença por falta de fundamentação suficiente. Ainda em sede preliminar, suscita a incompetência do foro de Santos para a propositura da ação, requerendo que a competência seja da Comarca de Uberlândia. Entende que o boletim de ocorrência juntado com a inicial goza de presunção relativa, sendo que as versões do autor sobre os fatos narrados são contraditórias e inconsistentes. Subsidiariamente ao pedido de improcedência da ação, requer o desconto de 6 mensalidades contratuais, conforme previsão contida na cláusula 9.4. do contrato firmado com o autor. Por fim, pede que o pagamento da indenização seja condicionado à entrega da documentação do veículo sinistrado, livre e desembaraçada.

Contrarrazões nas fls. 624/632 e 634/643.

Recurso tempestivos e preparado o da ré, observado que o autor é beneficiário de justiça gratuita.

Não concedido o efeito suspensivo ao recurso do autor em razão da ausência de relevância na fundamentação jurídica invocada.

É o relatório.

A r. sentença tem fundamentação adequada e

suficiente para a resolução da lide. Dessa forma, não há nulidade a ser decretada por falta de motivação, ou por descumprimento das normas previstas no artigo 489 do CPC.

A ré presta serviços assemelhados ao contrato típico de seguro, responsabilizando-se por indenizar o associado no caso de sinistro envolvendo o bem protegido.

Dessa forma, incidem na espécie tanto as normas do CDC quanto as que regem os contratos de seguros típicos previstas no Código Civil.

Nesse sentido, anote-se decisão desta C. 30ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR FIRMADO POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – NEGÓCIO CUJA SIMILITUDE ATRAI APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS IMPOSTAS AO SEGURO DE VEÍCULOS - ROUBO DO VEÍCULO CAMINHÃO BAÚ – INDENIZAÇÃO DEVIDA - ABATIMENTO DE VALORES SIMILARES AO PRÊMIO, NÃO PAGOS PELO ASSOCIADO – CABIMENTO - DANO MORAL – OCORRÊNCIA – ASSOCIADO ORIENTADO A AGUARDAR A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS COM NEGATIVA POSTERIOR DA INDENIZAÇÃO, SOB FUNDAMENTO NO ATRASO NA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 - REDUÇÃO – DESCABIMENTO – QUANTIA MÓDICA, FRENTE O TRATAMENTO ABUSIVO E OS DANOS MORAIS CAUSADOS AO ASSOCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003561-40.2021.8.26.0564; Relator: Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022, destaquei).

Tratando-se de ação em que se discute relação

de consumo e sendo o autor o consumidor, pode ele optar por demandar no foro de seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, a respeito, jurisprudência desta Corte:

Agravo de instrumento - Cláusula de eleição de foro - Relação de consumo - Prevalência do direito do consumidor de acionar ou ser acionado no foro do seu domicílio aplicação da regra do art. 101, I do CDC - decisão mantida - Recurso não provido (A. I nº 2051780-86.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, v. u., j. em 11/05/2016, destaquei).

O autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência lavrado aos 24 de outubro de 2023, onde descreve os fatos que envolveram o roubo de seu veículo. A mera alegação de que o autor foi contraditório em suas alegações, sem apontamento claro e específico de quais teriam sido as inconsistências constatadas, não é capaz de infirmar a narrativa do crime constante no documento elaborado pela Polícia Civil.

A ré tem razão ao dizer que a presunção que se extrai do boletim de ocorrência não é absoluta, admitindo a produção de prova em contrário. Todavia, saliento que a ré não produziu prova em contrariedade ao que foi narrado no B. O. de fls. 24/26. Prevalece, portanto, a presunção de veracidade do documento elaborado por agente público de forma presencial, e não eletronicamente, como quer fazer crer a demandada, valendo salientar que não se pode exigir do segurado outra forma de demonstração de ilícito que, em regra, não deixa vestígios ou outras evidências.

O pedido de condicionamento do pagamento

do valor da indenização à entrega dos documentos relativos à propriedade do veículo segurado, livres e desembaraçados de quaisquer dívidas, ônus ou gravames, não comporta acolhimento.

A respeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que *O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária (arts. 786 do CC, 126, parágrafo único, do CTB e 14, I e III, da Circular-SUSEP nº 639/2021).* (REsp nº 1.903.931/DF, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 04.10.22, DJe de 10.10.22, v. u.).

A respeito da pretensa cobrança de 6 mensalidades amparada na cláusula 9.4, item “b” do contrato, anoto que sua análise é despicienda na ausência de declaração de rescisão do contrato ou de desvinculação do associado. Além do mais, o juízo da origem determinou o desconto de 10% a título de coparticipação. Autorizar-se o abatimento de mais 6 mensalidades configuraria indevido *bis in idem*, além de caracterizar enriquecimento ilícito da ré.

Sobre o recurso do autor, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, como sustenta a ré em suas contrarrazões, uma vez que suficientemente impugnada a r. sentença, razão pela qual dele conheço.

O demandante formulou pedido inicial de indenização por lucros cessantes relativamente ao período que ficou impossibilitado de trabalhar como motorista de aplicativo, em razão do roubo de seu veículo e da negativa de pagamento da indenização contratada junto à empresa ré.

Uma vez reconhecida a negativa irregular do pagamento da indenização, tem-se que os lucros cessantes são devidos, comprovado o trabalho do autor como motorista de aplicativo (fls. 28/34). O montante total de R\$ 5.000,00 que foi pretendido pelo autor é justo e suficiente para a reparação dos danos materiais suportados, considerado o tempo superior a 10 meses entre a negativa de pagamento e a sentença proferida nestes autos. O valor deverá ser corrigido desde a data do ajuizamento da ação, bem como acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Por outro lado, a negativa do pagamento da indenização securitária, por si só, não é situação passível de indenização por danos morais (REsp 723.729/RJ, STJ, Terceira Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – j. 25/09/2006), assim como a necessidade de ajuizamento de ação para o recebimento do aludido ressarcimento. Trata-se de descumprimento contratual, o que se considera mero aborrecimento.

O dano moral passível de indenização é aquele originado de dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que causa aflições, angústia e desequilíbrio ao bem-estar do indivíduo e interfere intensamente no seu comportamento psicológico, o que não ocorreu no caso examinado.

Não há no feito registro de sucessivas reclamações do autor perante a própria ré sem atendimento, nem tampouco de tempo excessivo gasto pelo recorrente perante órgãos de defesa do consumidor (Procon por exemplo), na tentativa de solucionar o impasse.

Nesse mesmo sentido, não há como concluir

que o autor desperdiçou grande parte do seu tempo na tentativa de ver o problema resolvido.

Assim, não se aplica ao caso a teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, pela qual se indeniza o consumidor que desperdiça parte do seu tempo de vida para a solução dos problemas causados pelos maus fornecedores.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram a frustração natural do autor por não ter recebido a indenização esperada. A mera decepção do recorrido com os serviços prestados pela fornecedora, sem comprovação de abalos à sua honra subjetiva, não implica, por si só, em dever de ressarcir da ré.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso da ré, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais a seu cargo fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), e **dou provimento em parte** ao apelo do autor nos termos explicitados, observado que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator